



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048408-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA THALG DE ALMEIDA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048408-17.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: KATIA THALG DE ALMEIDA

AGVDO.: BANCO BMG S.A.

Agravo de Instrumento – Ação de anulação de contrato c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 370/371 dos autos da ação de anulação de contrato c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, uma vez que seus proventos sequer pagam o mínimo existencial. Alega que possui um total de 7 empréstimos consignados em seu contracheque e mais 5 acordos com instituições financeiras, os quais são debitados diretamente de sua conta corrente, tornando impossível uma vida digna. Afirma que seu nome está protestado e negativado junto ao órgão de proteção de crédito. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta fls. 417/418.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo a douta Magistrada indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

Com base na documentação acostada pela agravante (fls. 54/61 dos autos de origem), referente à Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024, percebe-se que a agravante obteve rendimentos tributáveis da Secretaria Municipal da Fazenda equivalente a R\$ 122.984,42, o que resulta em rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.248,70. Assim, a renda auferida por ela não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator